



PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Av. José Furtado - 1871 - Centro - Ibicuitinga-CE
CNPJ: 11.012.912/0001-08 - CEP: 62955-000
Telefone: (88) 9 9308.8751/(88) 9 9904-0026
e-mail: prolimpezapiv@outlook.com / prolimpezaфинanca@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 335
Nº Documento 335
Data Em: 03/02/2021
Protocolista

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA- CE

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PRO LIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.012.912/0001-08, com sede na Rua AV JOSE FURTADO, 1871, Centro, Ibicuitinga, Ceara, CEP 62955-000, neste ato por seu representante legal, Sr. FRANCISCO CICERO RODRIGUES NOBRE LIMA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei n.º 8666/93 c/c art. 5º, LXIX da CF, contra ato ilegal do Poder Público MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÕES, com sede na Av. Av. Manoel Castro, N.º. 726 - Centro - Morada Nova - CEARÁ- CE pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender:

e

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública (n.º CP. 03/2020 - SEINFRA) – para contratação de empresa especializada para execução de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NA ZONA URBANA (SEDE) E NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. Conforme especificações no projeto básico.

Ocorre que, no dia 26 de Janeiro de 2021 - data designada para análise de abertura dos envelopes de habilitação relativo ao julgamento da documentação apresentada pelas empresas no Processo Licitatório, a Comissão Permanente de Licitações declarou a impetrante inabilitada para o certame, consoante ata, em razão de não ter apresentado **ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE SOLICITADA EM EDITAL DA EMPRESA, PORTANDO NA ATENDENDO A CLÁUSULA 4.3.2.A** do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação.

Não restam dúvidas, no entendimento da recorrente, que a respeitável comissão se equivocou na interpretação da lei ao desabilitar a requerente, vez que o edital e a decisão estão eivados de vício de legalidade.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, no entanto, não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Comissão de Licitação
2594
Ilust. Sr. Sr. Sr.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[Handwritten mark]



II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obras suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrado em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por

exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.



Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Neste sentido a empresa impetrante sem sombra de dúvidas dispõe em seu quadro funcional, funcionários com capacidade técnica, inclusive superior ao da obra ora em questão neste processo licitatório. (conforme acervo técnico exposto na fase de habilitação, envelope "A").

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)



Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnicos somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

3. DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO NO CERTAME

A empresa recorrente em sede de habilitação juntou seu acervo técnico, com as seguintes características:

ACERVO DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME: 393m2

ACERVO DO PROFISSIONAL DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME: 24.723,894m2

Portanto, diante de todo direito exposto acima, a decisão da comissão em não habilitar a empresa recorrente é totalmente equivocada e ilegal.

Todavia a lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Todavia, ao analisar a jurisprudência acerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a

qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Comissão de Licitação
F: 25910

Assim, o requisito do ato convocatório, foi totalmente atendido por essa licitante, considerando o acervo do profissional do quadro premente de funcionários da empresa, que conforme o direito exposto é o correto a se exigir.

Embora, não tivesse sido atendido, conforme a jurisprudência majoritária, não poderia ser exigido da forma que consta no presente edital, diante do seu caráter de ilegalidade.

4. DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e documentos que a instruem, **requer**, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- A) Que seja reformada a decisão desta Comissão de Licitação, no sentido de declarar essa recorrente HABILITADA no presente processo licitatório, garantindo a sua participação no certame.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Ibicuitinga-CE, 01/02/2021.

FRANCISCO CÍCERO RODRIGUES NOBRE LIMA

PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 11.012.912/0001-08

Francisco Cícero Rodrigues Nobre Lima

2007032003038 SSPDS-CE

PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 11.012.912/0001-08
Francisco Cícero Rodrigues Nobre Lima
RG: 2007032003038 SSPDS-CE
CPF: 602.950.183-64

R